ANO	2003	
-		

PROCESSO	VIδ	
FNUCLOSU	1 A	************************



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 02/2003
OBJETO Dispõe sobre denominação de prédio público na forma que
especifica.

Apresentado em sessão do dia
Autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
Encaminhado às Comissões de

Prazo Final
Aprovado em/
Autógrafo de Lei n.º
Leino retirado pulos autores dia 17/02/03



ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

4898/2003

DATA: 19/02/2003 - HORA: 10:21:16

ORIG: VEREADOR WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI

ASS:: GEVWOC/01/03-LCS-ENVIADO AO PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS-RET PROJ LEI Nº02/93

RESP: IDESIA MAGALHAES

OEVWOC/01/2003-lcs

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de fevereiro de 2.003

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 02/2003, de minha autoria e do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que se encontra atualmente em tramitação nessa Casa de Leis, para que depois de arquivado, possamos realizar melhores estudos a respeito de como conduzir, a contento, formas legais de viabilizar o nosso objetivo.

Certo de contar com sua prestimosa atenção, antecipo meus agradecimentos, colocando-me a disposição.

Atenciosamente,

de Oliveira Cávoli VEREADOR – PT

Sr. Carlos Alberto Corrêa Orpham Presidente da Câmara Municipal de **BEBEDOURO - SP**

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 002/2003. Dispõe sobre denominação de prédio público na forma que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na atribuição da denominação "Professor Lellis do Amaral Campos" ao prédio a ser construído na área institucional do Loteamento Jardim Califórnia, conforme especificado no art. 1°.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, incisos I, da CF/88, ao rezar que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O assunto trazido à baila pelo PROJETO DE LEI em epígrafe, é eminentemente de interesse local. Assim, insere-se ele dentro da liberdade de legislar contida na CF/88.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Seguindo a analise do repertório legal, em especial do artigo 17, inciso XIV, da LOMB, verifica-se que se encontra dentre às atribuições da CÂMARA MUNICIPAL dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos municipais, assim como modifica-los. Contudo não é especificamente essa a pretensão contida do projeto em exame.

Vejamos. Verifica-se do preâmbulo do projeto, bem como do art. 1º, que seu fim é atribuir denominação a "prédio público". Pois bem, ocorre, no entanto, que o "prédio público" destinatário da denominação pretendida não existe, na medida em que consta expressamente do art. 1º do projeto, que ele será construído futuramente. Desse modo não vejo como possa ser "juridicamente possível" dar denominação a algo que não existe. Como paradigma, seria o mesmo que nome a uma pessoa, junto ao registro civil, de pessoa que não existe, que não foi sequer concebida.

Desse modo, inegável que as pretensões contidas no PROJETO DE LEI contrariam as próprias "leis naturais":

LEIS NATURAIS – Assim, geralmente quer exprimir a ordem física, guardada pelos corpos naturais em suas ações ou em seus efeitos. É, na linguagem de MONTESQUIEU, 'a relação necessária que deriva da natureza das coisas' ou, como compreende COMTE, 'as relações constantes de



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

> sucessão e semelhança entre os fenômenos, em virtude das quais, nos é permitido prever certos fenômenos'. É a constância na variedade.

Desse modo, revelando-se condições necessárias regedoras dos fenômenos ou das relações constantes entre os mesmos fenômenos, essas leis, que se dizem naturais, não impõe normas de conduta, nem estabelecem preceitos ao que vai acontecer, declarando apenas o que acontece, sem qualquer intervenção da vontade humana. (Vocabulário Jurídico - DE PLÁCIDO E SILVA, Editora Forense, pág. 61/62).

na medida em que uma "LEI" deve ser editada visando um fim, sob pena de transformar-se em "letra morta".

Vale lembrar o aforismo: "Dura lex, sed lex" ou seja, A LEI É DURA, MAS É LEI, de modo que isso significa que a lei deve ser obedecida, não importando a regra que venha a instituir ou o princípio que venha estabelecer. Contudo, em contraposição, DE PLÁCIDO E SILVA, ensina que:

> "Mas semelhante assertiva não quer exprimir que qualquer disposição possa ser imposta pela lei. Esta há que obedecer aos princípios da própria ordem jurídica, não impondo regras nem normas irregulares, que fujam aos fundamentos do próprio direito, firmados em seus preceitos"

4 - Na espécie, portanto, não há como sustentar a possibilidade jurídica quanto a denominação de algo até então inexistente. Desse modo não se vislumbra harmonia entre as pretensões contidas no presente PROJETO DE LEI e as "LEIS NATURAIS", de modo que para não subsistem fundamentos a aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capitál nacional da laranja, 14 de fevereiro de 2003.

NITON.O A.L. SALVATI

Antonio Alberto Camargo Salvatti O A B /S P 112 825



ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4743/2003

DATA: 30/01/2003 HORA: 13:32:46

ORIG: VEREADOR CRIVELARI E WALTER CAVOLI

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Lin.

PROJETO DE LEI Nº 02 /2003

Dispõe sobre denominação de prédio público na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

- ART. 1º Fica denominado de "Professor Lellis do Amaral Campos" o prédio da Escola Municipal a ser construída em área institucional do Loteamento Jardim Califórnia, na rua José Antonio Cagnin, paralela à rua Mário Sgarbi, próxima da rua João Baptista Catalani.
- ART. 2º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário
- ART. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de janeiro de 2003

Walter de Oliveira Cávoli VEREADOR – PT

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari VEREADOR - PT

Ind02-03

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O ilustre Professor Lellis do Amaral Campos foi figura maiúscula de nossa sociedade e um cidadão que sempre lutou em favor dos interesses do povo bebedourense, dando exemplo de amor, humildade e sinceridade, procurando compreender o que, aos olhos dos homens, poderia não ser possível.

O Professor Lellis do Amaral Campos foi Vereador por 5 (cinco) legislaturas, de 1956 até 1977, e através de uma atuação política dignificante para o Legislativo Municipal, procurou minimizar as dificuldades das pessoas menos favorecidas. E pautado por princípios, fortalecidos nos ensinos bíblicos, priorizava soluções para os problemas destes, em detrimento aos seus próprios problemas.

No magistério teve atuação brilhantemente traçada em cargos como monitor de alunos do internato do Ginásio Municipal Prof. Orlando França de Carvalho e como professor de Geografia e História na Escola Técnica de Comércio Vicente Cezar, além de exercer importante participação na Comissão de instalação do IMESB – Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi".

No Serviço Público Municipal, exerceu cargos de chefia, onde com o carinho e a competência de sempre, justificou, com resultados e ilibada conduta, a merecida confiança que lhe foi delegada e que a função exigia.

Enfim, ocupou em nosso meio social lugar de merecido destaque, tanto pelos relevantes serviços prestados ao município como pela sua personalidade forte, sensível e equilibrada, que deixa saudades aos bebedourenses. Assim, essa singela homenagem se justifica por merecimento a esse memorável cidadão, que não devemos esquecer e que queremos imortalizar.

Walter de Oliveira Cávoli VEREADOR – PT

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari VEREADOR - PT

Plei02-03

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033